



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.360 - RS (2013/0150952-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SILVINO MUNHOZ FILHO
ADVOGADA : LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SKYSUL LOGÍSTICA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSANE PICININI
ADVOGADO : TARSO DAMASCENO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DE SÓCIO. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se acórdão estadual, com base nos elementos de prova coligidos aos autos, concluiu que o recorrente não comprovou sua qualidade de sócio, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.360 - RS (2013/0150952-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVINO MUNHOZ FILHO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Afirma o embargante que a decisão recorrida está equivocada, porquanto

"(...) a circunstância de não ter sido arquivada a alteração ao contrato social, pela qual o autor integraria ostensivamente a sociedade, não impede a apuração de haveres, pois o registro do comércio é requisito à aquisição da personalidade jurídica e tem efeito erga omnes, em nada influenciando nas relações obrigacionais estabelecidas entre sócios" (e-STJ fl. 1.216).

Sustenta, assim, que é contraditória a decisão que dá pela ausência de registro da alteração contratual quando este não é necessário para criar obrigação entre os sócios.

Requer o acolhimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.360 - RS (2013/0150952-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A pretensão é modificativa, pelo que os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

O tribunal estadual concluiu que não houve alteração no quadro societário, pois caracterizado apenas *"esboço de alteração contratual"*, firmado *"por outros sócios"*, (e que o documento não foi levado ao registro de comércio).

É inegável, portanto, que as conclusões do acórdão estadual foram alicerçadas nos elementos de prova do processo, cujo reexame encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Se o recorrente entende haver algum direito a ser exercido contra os signatários do referido esboço, há de se valer da via adequada e não da dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres, como pediu na inicial.

Aliás, é clara a decisão recorrida ao consignar que não foi a simples ausência de registro o que levou a instância de origem a concluir que o recorrente não é sócio da ré pessoa jurídica.

Assim, os argumentos expendidos no recurso especial são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por SILVINO MUNHOZ FILHO, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORENTE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O NÚMERO DE RÉUS. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. O Juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a necessidade ou não de sua produção. Assim sendo, convencendo-se o Magistrado da desnecessidade da apresentação de documento, tem ele livre arbítrio para indeferir a realização da prova que entende prescindível para a formação do seu convencimento, conforme dispõe o artigo 130 do CPC. Mérito. Da ausência de comprovação da condição de sócio. O autor não logrou comprovar de forma satisfatória a sua condição de sócio da empresa demandada, ônus que lhe assistia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a mera assinatura do instrumento de alteração contratual sem a sua perfectibilização registral, não gera o vínculo obrigacional pretendido. Por outro lado, mister ressaltar que a sociedade por cota de responsabilidade limitada só se perfectibiliza com a integração das cotas, isto é, a efetiva disponibilização do capital em favor da sociedade. Ademais, nesse tipo de sociedade deverão ser divididos igualmente lucros e perdas. Como demonstrado pela prova pericial produzida nos autos, a situação da empresa na hipotética data de saída do apelante era deficitária. Dos danos morais Caso em que a situação retratada não leva ao reconhecimento da indenização postulada, uma vez que para que o abalo moral adentre na proteção jurídica é necessário que se faça prova de acontecimento específico e de sua intensidade, a ponto de gerar um dano moral, bem como do nexo causal entre esse dano e a conduta ilícita do agressor. Não demonstrada a existência de conduta ilícita - requisito essencial da responsabilidade civil - não há falar em dever de indenizar por parte das demandadas. Dos honorários advocatícios. Em tendo os réus sido patrocinados pelo mesmo procurador, o qual apresentou defesa única em nome de todos eles, os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma única. Limitação dos honorários reconhecida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega violação dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil e 1.154 do Código Civil.

Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que a ausência do registro da alteração contratual que o incluía como sócio da primeira agravada não é causa suficiente para que não se o considere como tal.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, concluiu o Tribunal estadual que

'o esboço da alteração contratual (19/20) que transferia 50% das cotas da sociedade para Silvino Munhoz Filho (apelante) não chegou a surtir efeito, uma vez que foi firmada por outros sócios, bem como por não ter sido devidamente registrado, razão pela qual não gera o vínculo obrigacional societário pretendido pelo demandante' (e-STJ fl. 1.074).

Como se vê, não foi apenas a mera ausência de registro da alteração contratual o fundamento do acórdão, mas que o 'esboço' fora firmado por outros sócios.

O reexame da questão, portanto, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ, com o acréscimo que o invocado acórdão paradigma não traz a mencionada peculiaridade.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0150952-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 344.360 / RS

Números Origem: 00110502486310 00111562014 10502486310 3027411320128217000 70031671209
70032365033 70047890066 70049961493 70051418085

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVINO MUNHOZ FILHO
ADVOGADA : LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYSUL LOGÍSTICA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE PICININI
ADVOGADO : TARSO DAMASCENO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVINO MUNHOZ FILHO
ADVOGADA : LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SKYSUL LOGÍSTICA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSANE PICININI
ADVOGADO : TARSO DAMASCENO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.